



Número: **0000303-10.2020.8.17.2218**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Goiana**

Última distribuição : **19/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JULIANA LUIZA DO NASCIMENTO (AUTOR)	EDUARDO RICARDO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70217 765	28/10/2020 11:15	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**1ª Vara Cível da Comarca de Goiana**

Rua Historiador Antonio Correia de Oliveira Andrade Filho, s/n, Fórum Des. Nunes Machado, Loteamento Boa Vista,  
GOIANA - PE - CEP: 55900-000 - F:(81) 36268553

Processo nº **0000303-10.2020.8.17.2218**

AUTOR: JULIANA LUIZA DO NASCIMENTO

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA:**

**Proposta ação de cobrança securitária DPVAT, sob o argumento que em 19 de novembro de 2018 em decorrência de acidente de trânsito, sofreu lesões gravíssimas, submetido à cirurgia e tratamento médico, acometido de invalidez permanente.**

**Deferida a gratuidade processual.**

**Contestação.** Necessária retificação do polo passivo. Alegou ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo necessária a apresentação de laudo conclusivo do IML. Argumentou ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória. A cobertura do acidente é averiguada conforme o grau de comprometimento funcional dos órgãos, membros ou funções atingidas. As sequelas devem ser irreversíveis e conforme a natureza, total ou parcial, aplica-se o percentual previsto na Tabela de Danos Pessoais. Necessária realização de perícia. A indenização não está vinculada ao salário mínimo. Os juros de mora devem incidir da citação e a correção monetária da data do ajuizamento da ação. Os honorários advocatícios devem respeitar o limite de 10%. Prequestionou a matéria.

**Érelatório.**

**Decido.**

**Conforme o laudo pericial o autor as lesões apresentadas pela autora são leves na mão esquerda e respeitam os limites de 50% da tabela.**

**Constatou o perito que o autor é portador de sequelas morfológicas ou funcionais, no grau médio de 50%, porém, considerando que o mesmo já percebeu o valor de 1.687,50 (hum mil seiscentos oitenta e sete reais e cinquenta centavos), não há outro valor a ser recebido nesses autos.**

**Consta nos autos que a parte autora já percebeu administrativamente valor referente as lesões apresentadas, que ao tempo dos fatos, correspondia a maior.**

**Inocorrente invalidez permanente, não prospera a cobrança de seguro complementar**



**obrigatório DPVAT.**

**A respeito já decidido:**

**“Apelação cível. Seguro obrigatório (DPVAT). Interposição contra decisão que julgou improcedente ação de cobrança (DPVAT). Apelante não comprovou sua alegada invalidez permanente. Sentença mantida”** (Apelação nº 0126610- 92.2009.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Mario A. Silveira, j. 27.07.2011).

**“Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Ferimentos graves. Inexistência de cobertura. Invalidez permanente não comprovada. Pedido julgado improcedente. Apelo improvido. O seguro obrigatório não se destina a cobrir ferimentos, que não se confundem com invalidez permanente; e esta não ocorreu, segundo os laudos periciais do IML e do jurisperito”** (Apelação com Revisão nº 0000471-47.2003.8.26.0572, 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Mendes Gomes, j. 1.08.2011).

**Inocorrente invalidez permanente, a que alude o caput do art.3º da Lei nº 6.194/74, indevida é a indenização securitária.**

**Não basta ter ocorrido o acidente, há necessidade de a vítima ter sofrido danos físicos que a impedem de exercer a atividade ou que dificultem seu trabalho. Não é a hipótese dos autos.**

**Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Arcará o autor com o pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00 (art.85, § 8º, do CPC), observada a gratuidade. A parte ré liquidará, no prazo de 15 (quinze) dias, os honorários periciais no valor de R\$ 200,00, fixados em favor do Dr. Dimas Caiaffo, CRM/PE 20862.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, e cumprida as diretrizes da sentença, dê-se baixa e arquivem-se.**

**Havendo a interposição de recurso de apelação, considerando que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010 §3º do Código de Processo Civil), intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.**

**Apresentadas preliminares nas contrarrazões acerca de matérias decididas no curso da lide que não comportavam recurso de agravo de instrumento, intime-se a parte contrária para se manifestar especificamente sobre esse ponto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil).**

**Escoado o prazo sem manifestação, após certificação pelo cartório, ou juntadas as contrarrazões sem preliminares ou sobre estas já tendo a parte contrário se manifestado, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com nossas homenagens.**

**Goiana, 28 de outubro de 2020.**

**Maria do Rosario Arruda de Oliveira**

**Juíza de Direito**

